



Em 12/08/03

Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 46/2003 (Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CEJ.

Em 12/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria

Altera o § 7º do art. 4ºA da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 4ºA da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4ºA -

§ 7º A receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, após alocação dos recursos na unidade orçamentária que administra a manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública das Administrações Regionais”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, que alterou a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

No § 7º instituiu o seguinte:

“Art. 4ºA -

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 46/03
Fla. nº 01

§ 7º receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela

prestação dos serviços de iluminação pública, mediante repasse direto da empresa arrecadadora;”.

Ocorre que da forma como foi formulado o parágrafo, a única maneira legal de inserir esse repasse diretamente à CEB seria pela via do orçamento anual, através do orçamento de investimentos das estatais. Contudo esse ingresso não se daria na forma de receita operacional, mas através de integralização de capital, o que não representaria a verdadeira natureza da receita.

O Poder Executivo, ao encaminhar recentemente um Projeto de Lei para destinar a receita auferida com a CIP, alocou tais recursos na unidade orçamentária da SUCAR a qual, operacionalmente, é a responsável pelo pagamento das faturas emitidas pela CEB pelo consumo de energia elétrica nas vias e logradouros públicos. Embora operacionalmente a proposta esteja certa, legalmente não está, pois a Lei Complementar em referência estabeleceu que tais recursos seriam revertidos **diretamente à concessionária de distribuição de energia elétrica.**

Assim, com vistas à regularizar, do ponto de vista orçamentário, a correta destinação dos recursos da CIP, é que estamos propondo a presente alteração na Lei Complementar nº 673, de 2002.

Sala das Sessões,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 46 / 03
Fla. n.º 02



Deputada ELIANA PEDROSA

LEI COMPLEMENTAR Nº 673, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**(Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

Altera a Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 passa a vigorar acrescida do art.4ºA - com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

§ 1º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal;

§ 2º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública;

§ 3º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública;

§ 4º O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo;

§ 5º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, a qual também ficará responsável pela arrecadação daquela, mediante a celebração de contrato ou convênio;

§ 7º A receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, mediante repasse direto da empresa arrecadadora;

§ 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Distrito Federal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades."

Art. 2º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002

Publicada no DODF de 30.12.2002

